

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

LETÍCIA GOMES OLIVEIRA

CARUARU

2018

LETÍCIA GOMES OLIVEIRA

**O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 23/10/2018

Presidente: Prof. Msc.Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

Segundo Avaliador: Prof. Msc. José Armando Andrade

RESUMO

O presente trabalho propõe a apresentação do Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que garante de forma célere e dinâmica o reconhecimento da filiação socioafetiva via extrajudicial como forma de conquista social e garantia do direito. Tal decisão visa atender à uma demanda atual da sociedade no que diz respeito ao surgimento dos diversos modelos de família, em especial à família socioafetiva, constituída pelas relações de afeto, de carinho, de respeito, de cooperação, de amor e de cuidado - valores indispensáveis à formação da personalidade do(s) filho(s). Este trabalho também promove importante discussão acerca da filiação socioafetiva e reconhece-a como aquela oriunda do vínculo afetivo estabelecido entre os membros da família, cuja condição de filho não é dada em razão dos laços consanguíneos ou por força jurídica. Trata-se do resultado de uma pesquisa documental e bibliográfica, baseada em doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, utilizando o método de pesquisa dedutivo, uma vez que o trabalho parte de uma análise geral à uma análise específica do desenvolvimento social e jurídico das famílias socioafetivas. Este estudo possibilita o conhecimento da evolução e das mudanças ocorridas na constituição familiar ao longo dos tempos o que fez surgir um novo conceito para família, bem como analisa alguns diplomas normativos como a Constituição Federal e o Código Civil de 1916 e 2002, de forma que é possível constatar alterações significativas para atender os anseios da sociedade atual. Além disso, apresenta os principais princípios do Direito da Família para este trabalho - o Princípio da Afetividade, o Princípio da Convivência Familiar e o Princípio do Melhor Interesse da Criança - que embasam as decisões judiciais atuais e imprescindíveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade; Filiação Socioafetiva; Provimento 63 do CNJ.

ABSTRACT

This current document proposes the presentation of Provision 63, dated November 14, 2017, of the National Council of Justice, which guarantees in a fast and dynamic way the recognition of the socio-affective affiliation via extrajudicial as a form of social conquest and guarantee of the right. This decision aims at meeting a current demand of society regarding the emergence of the various family models, especially the socio-affective family, constituted by the relationships of affection, affection, respect, cooperation, love and care - values indispensable for the formation of the children's personality. This document also promotes important discussion about the socio-affective affiliation and recognizes it as that originated from the affective bond established between the members of the family, whose condition of son is not given due to the consanguineous ties or by legal force. It is the result of a documentary and bibliographical research, based on doctrines, jurisprudence and scientific articles, using the method of deductive research, since the work starts from a general analysis to a specific analysis of the social and legal development of socio-affective families. This study makes possible the knowledge of the evolution and the changes that have occurred in the family constitution throughout the ages, which has given rise to a new concept for family, as well as analyzes some normative documents such as the Federal Constitution and the Civil Code of 1916 and 2002, it is possible to verify significant changes to meet the wishes of the current society. In addition, this work presents the main principles of Family Law - the Principle of Affectivity, the Principle of Family Coexistence and the Principle of the Best Interests of the Child - that underpin current and essential judicial decisions for the recognition of socio-affective affiliation.

KEY WORDS: Affectivity; Socio-Affective Affiliation; Provision 63 of the CNJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. ORIGEM, EVOLUÇÃO E UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA	8
2. TIPOS DE FAMÍLIA: ENTIDADES CONSTITUCIONAIS E NÃO CONSTITUCIONAIS.....	11
3. PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM O DIREITO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	17
3.1 Princípio da Afetividade	18
3.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança	19
3.3 Princípio da Convivência Familiar	20
4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E POSSE DE ESTADO DE FILHO	21
5. DECISÕES JUDICIAIS E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Inegavelmente, o mundo inteiro vem passando por diversas transformações. Estas, em decorrência de outras grandes evoluções e revoluções: evolução do conhecimento científico, da globalização, dos movimentos sociais e políticos, além da exclusão e privação dos direitos humanos fundamentais.

A visão e os desejos das pessoas também mudaram ao longo do tempo especialmente quando o assunto é constituir uma família. Surge uma nova organização social e dentro dela, as famílias formadas a partir de laços afetivos e convivência, denominadas famílias socioafetivas. Com essa nova organização, a participação do Estado é extremamente relevante e necessária para formalizá-las, garanti-las e suprir o que for preciso. Por isso, o Direito abarcou os vários tipos de entidades familiares que foram surgindo e o ordenamento jurídico com suas leis e normas também sofreu alterações.

A vigente Constituição, em seu artigo 226, *caput* e parágrafos 7º e 8º, já mostra a atuação do Estado com relação à proteção às famílias. Além da Constituição, princípios que regem o Direito de Família, como o princípio da Afetividade, princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio do Melhor Interesse da Criança e até mesmo o princípio da Convivência Familiar, já defendem e asseguram a formação destas novas entidades familiares, o que inclui as Famílias Socioafetivas, que são o enfoque deste trabalho.

Nessa premissa, o artigo 1.593, do Código Civil reconhece a paternidade socioafetiva. O afeto é o elemento central dessa relação familiar. Com isso, a relação socioafetiva é entendida como uma relação de parentesco, cujo vínculo é baseado no afeto, na convivência e no cuidado.

No entanto, até então, a formalização da filiação em famílias socioafetivas carecia de demanda judicial, o que significa que o resultado dessa ação dependia de longa espera. Por sua vez, a discussão atual - filiação extrajudicial - reconhece o afeto como elemento formador das famílias e formaliza a filiação socioafetiva de forma célere, favorecendo o especial beneficiado: o/a filho/a.

É indiscutível que criança necessita de um lar que ofereça proteção, conforto e apoio. Desta forma, tal decisão é fundamental para que estes, dentre outros direitos, sejam-lhes garantidos de maneira mais rápida, assegurando, assim, o

melhor interesse da criança.

O presente trabalho de pesquisa reconhece a existência de um novo modelo de família constituída por relações socioafetivas, discutindo sobre a evolução histórica da família a luz da legislação brasileira. Além disso, apresenta as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico que possibilitam a filiação via extrajudicial, o que deixa evidente a necessidade de se ter uma legislação que acompanha as mudanças da organização social.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que este trabalho possibilitará aos cidadãos conhecer sobre essa discussão jurídica atual, reconhecendo-a como mais uma conquista social pela garantia do direito.

Para fundamentação deste trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, atentando-se para a visão de reconhecidos doutrinadores no campo do Direito de Família, além do Código Civil, da atual Constituição Federal e também de artigos e decisões judiciais sobre o tema em questão. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo, visto que tal método parte de uma análise geral para se chegar a uma análise específica como conclusão, o que aconteceu neste trabalho, uma vez que é abordada a família de um modo geral, sob diversos aspectos, até se chegar ao ponto específico e conclusivo da pesquisa que é o Provimento 63 do CNJ.

1. ORIGEM, EVOLUÇÃO E UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A necessidade de estar junto é da natureza humana. O ser humano reconheceu na relação familiar a segurança, o apoio e a realização da felicidade. Conforme Dias (2010, p. 27), é possível confirmar essa necessidade: “Tanto é assim que se consideram natural a ideia de que felicidade só pode ser encontrada a dois como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso.” Tal necessidade também está sustentada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 16, ao assegurar ao cidadão o direito de fundar uma família, com a devida proteção da sociedade e do Estado. Assim, a família é compreendida como instituição, fruto da necessidade e do direito do cidadão.

Para melhor compreender essa necessidade, é necessário conhecer algumas informações acerca da formação da família. A entidade familiar, inicialmente, era constituída pela união do marido e da mulher, embasada por princípios hierarquizados e patriarcais. O homem era o mantenedor da casa e chefe da família. À mulher, cabia cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos, submetida às ordens do marido. Os filhos representavam a força do trabalho. Cabia a estes, garantir a produção e colaborar com o aumento do patrimônio da família. Mulher e filhos eram submetidos às ordens do chefe da família, que exercia sob eles, respectivamente, o poder marital e pátrio poder.

Há de se observar que a família era entendida como uma união de pessoas ligadas por laços consanguíneos, constituindo a família natural e o casamento era a instituição que a oficializava. Esse cenário é confirmado por Dias (2010, p. 28):

A família tinha uma formação extensiva, [...], formando unidade de produção, como amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

O modelo familiar hierarquizado e patriarcal dos tempos remotos está presente de forma clara no Código Civil de 1916. As características destes tipos de famílias ficam evidentes em alguns artigos deste Código, dos quais é possível citar:

- a) o artigo 229 – criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos.
- b) o artigo 233, *caput* – o marido é o chefe da sociedade conjugal.

c) o artigo 380 – durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

No entanto, a sociedade apresentava outras necessidades e o modelo de família existente precisou adequar-se à essas novas exigências. Surge um novo comportamento na família.

Com a Revolução Industrial, houve necessidade do aumento de mão de obra trabalhadora. A mulher, até então, dedicada unicamente aos trabalhos domésticos, foi inserida no mercado de trabalho. Essa nova atividade, aponta à mulher outras perspectivas que, a partir disso, prioriza a sua carreira profissional em detrimento do aumento da procriação.

A relação de afeto toma espaço no âmbito familiar e substitui, aos poucos, a submissão da esposa e dos filhos ao chefe da família. O afeto e o cuidado passam a ser a base de sustentação dessa nova organização familiar. Dias (2010, p. 28) retrata esse novo cenário:

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessando o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

Essa mudança é também confirmada por Lôbo (2010, p. 24) quando afirma que “A partir da década de 70 do século XX essas bases começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo.”

Ao contrário do que apresenta o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trazem uma nova concepção de direito entre homens e mulheres, considerando-os iguais em seus direitos e obrigações, reconhecendo outros tipos de formação familiar como a união estável, estabelecendo que o planejamento familiar é de decisão do casal, cabendo ao

Estado apenas assegurar direitos e não intervir. Isso está exposto nos artigos 5º, inciso I e artigo 226, parágrafos 3º, 5º, 7º e 8º, da Constituição Federal; assim como no Código Civil 2002 em seus artigos 1.511 e 1.513 que incorpora as mudanças ocorridas nos anos que cercaram a passagem do milênio.

Conforme ratifica Gonçalves (2012, p. 35):

Frise-se por fim, que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos.

As leis precisaram ser alteradas a fim de que esse novo modelo de família pudesse ser reconhecido e protegido juridicamente. Estava instituído um novo conceito e ideal de família, agora baseado na comunhão, na solidariedade, no respeito e na afetividade, confirmado por Lôbo (2010, p. 27):

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essa linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. (Destaque no original)

Em razão dessas mudanças, essa sociedade familiar sentiu necessidade de ter leis voltadas à sua proteção e organização, e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela, como afirma Dias (2010, p. 27): “É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do *LAR* no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.” Nessa perspectiva, a relevância do Direito da Família é inquestionável, uma vez que surge para acompanhar essas mudanças e regular as relações familiares existentes.

Essas novas concepções e modelos de família acompanharam as mudanças da sociedade. A união não necessariamente precisa ser consolidada por meio do matrimônio, mas embasada na vontade de estar junto como uma condição de realização pessoal e busca da felicidade.

Para entender o conceito de família da atualidade, há de se atentar ao que trata Lôbo (2010, p.17):

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Assim, entende-se que o elemento que une a família é o afeto. Isso atribui à ela um espaço de realização pessoal e dignidade humana. Desta forma, pode-se entender família como uma instituição formada pela relação afetiva que se dá entre seus membros. Também que essa família pode ser formada por casais do mesmo sexo, casais de sexos diferentes, por pai/mãe solteiros e filhos, ainda por parentes em linha reta e os colaterais até o quarto grau.

Sobre essa nova perspectiva de formação da família, Dias (2010, p. 43) ainda acrescenta:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar.

Tal conceito explorado por Dias ratifica a concepção livre e plural de formação da família nos dias atuais, sendo qualquer uma delas pautada sempre nos princípios da supremacia do amor, da solidariedade e busca da felicidade. Com essa afirmação, o afeto é visto sob a ótica jurídica como elemento primordial para o reconhecimento e caracterização da família.

Concebe-se, então, família como uma organização formada por laços sanguíneos, afetivos ou jurídicos, sendo esses princípios reconhecidos tanto pelo reordenamento jurídico quanto pelos doutrinadores como norteador para a constituição da família nos dias atuais.

2. TIPOS DE FAMÍLIA: ENTIDADES CONSTITUCIONAIS E NÃO CONSTITUCIONAIS

Das mudanças sociais decorreram as mudanças de paradigmas e concepções. Tais mudanças também influenciaram fortemente no surgimento de novas modalidades de famílias, constituídas não mais apenas pelos laços

consanguíneos, mas também pelas relações afetivas e na necessidade de ser e fazer o outro feliz.

Essa última concepção é chamada de famílias socioafetivas, cuja relação é pautada no reconhecimento da afetividade como elemento primordial para formação da entidade familiar.

Menezes (2005), assim ratifica:

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equívoco social. Uma família não se forma com a assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social. Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somado a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de gerar uma família. A família é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas.

No entanto, essa concepção nem sempre foi considerada. Para melhor entendimento, Ulhoa (2010, pp. 133-135) classifica as entidades familiares em: constitucionais e não constitucionais.

As entidades constitucionais são aquelas originárias do casamento, união estável entre homem e mulher e as monoparentais. A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafos 1º ao 4º respalda tais constituições familiares.

Ulhoa (2010, p. 135) assim conceitua as entidades não constitucionais: “as demais, como, por exemplo, a união livre e a parceria de mesmo sexo”.

Nessa última, não há mais a imposição do Estado ou da Igreja como nos tempos remotos, mas a prevalência do amor, do afeto e do cuidado. Sendo assim, caracterizadas como famílias socioafetivas.

Para melhor esclarecimento, eis a definição das entidades constitucionais:

I) Matrimonial: união reconhecida por meio do casamento, podendo ser civil ou religioso com efeitos civis. Essa união está assegurada no artigo 226, parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna.

II) União Estável ou Informal: consiste em união duradoura e pública entre homem e mulher, sem a formalização do casamento, como descreve o Código Civil, em seu artigo 1.723, *caput*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” A união estável também é reconhecida na Constituição Federal vigente, no parágrafo 3º do artigo 226.

III) Monoparental: consiste na comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também respaldada na Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 4º.

Já Dias (2010, pp. 47-54) identifica as seguintes entidades não constitucionais:

I) Homoafetivas: consiste em união duradoura e pública entre duas pessoas de mesmo sexo, com o objetivo de constituir uma família. Há decisão no Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de REsp 1.422.052, sobre o casamento de pessoas do mesmo sexo, reconhecendo a união como família e assegurando ao casal direito, conforme relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

[...]

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecida em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

[...]

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam a dignidade das pessoas dos seus membros e o afeto.

A união homoafetiva ainda é reconhecida na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, ao tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhece, no parágrafo único, que as relações pessoais independem de orientação sexual.

II) Parental ou Anaparental: consiste na família constituída sem a presença dos pais, formada basicamente pela convivência ou pelo vínculo afetivo entre parentes ou não parentes, em um mesmo lar. Sobre o reconhecimento dessa entidade familiar, Dias (2010, p. 48) trata como: “A convivência entre parentes e entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”.

É importante destacar que nessa organização familiar, a relação entre seus membros não necessariamente terá conotação sexual, mas deverá basear-se no compartilhamento de propósitos. Dias (2010, p. 48) dá um exemplo desse tipo de família:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária.

Sobre o reconhecimento jurídico desse tipo de família, aponta-se como exemplos o REsp 1.217.415/RS, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19 de junho de 2012, reconhecendo a família anaparental com igual status dos demais grupos familiares e também o REsp 159.851/SP, que teve como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 19 de março de 1998, reconhecendo essa entidade ao considerar: “os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar”.

III) Eudemonista: consiste na união de pessoas, cujo fundamento para o convívio familiar é a busca da felicidade e a realização plena dos seus integrantes. O vínculo entre os seus membros nem sempre precisa ser jurídico ou consanguíneo e o afeto, o respeito e a solidariedade são elementos primordiais na relação familiar. Dias (2010, p. 55) confirma essa definição:

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade.

Nesse sentido, uma vez que os integrante da família reconhecem o afeto como condutor da busca da felicidade, os valores patrimoniais perdem espaço na

convivência entre os seus membros. Esse conceito também é ratificado por Andrade *apud* Vianna (2011, p. 524):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

Nessa busca incessante pela felicidade e realização pessoal, o integrante dessa família não é submisso à essa relação familiar e aos seus demais membros, mas reconhece essa relação como mola propulsora da realização dos seus desejos, como afirma Rendwanski (2012, p. 33): “[...] não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.” Tal afirmativa revela o processo emancipatório vivido por cada membro dessa família.

Sobre o reconhecimento jurídico das famílias eudemonistas, vale mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao dar provimento ao REsp 1.008.398/SP, julgado em 27 de agosto de 2009, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, dizendo:

[...] somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

Dessa forma, é cabido considerar que a família eudemonista já possui reconhecimento pelo reordenamento jurídico e por doutrinadores do campo dos Direitos da Família, considerando que a legislação não pode ficar à margem ou omissa às transformações da sociedade, uma vez que não havendo leis específicas que as reconheçam, o posicionamento jurídico surge por ela e para ela.

IV) Pluriparental ou Mosaico: consiste na formação familiar decorrente da união de pessoas egressas de casamentos anteriores desfeitos pelo divórcio ou por qualquer outro tipo de separação. Para melhor entender, Dias (2010, p. 49), assim conceitua:

Agora surge a expressão famílias pluriparentais ou mosaico, que resultam de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das

desuniões. [...]. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores.

Tem-se, então, o reconhecimento da reconstituição das famílias desfeitas, numa constatação de que a constituição familiar independente do vínculo consanguíneo, ressaltando o valor do afeto como elemento integrador das pessoas e indispensável para subsistência da família. Nessa nova formação familiar, os filhos das relações anteriores se unem, reconhecendo-se irmãos.

Rendwanski (2012, p. 23) define o termo mosaico atribuído a essas famílias:

Nas famílias reconstituídas costuma ocorrer a definição de novos papéis do ciclo de vida familiar, em que o novo cônjuge ou companheiro passa a desempenhar funções no cuidado dos filhos do outro cônjuge, embora não afastada a figura paterna biológica. A situação torna-se ainda mais complexa quando a família recomposta se desfaz para se refazer novamente. Desse movimento de renovação familiar, surgem múltiplas figuras de parentes afins – não apenas pais e filhos, mas também avós, tios, sobrinhos, primos – “formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar”.

Há de se observar que a legislação atual também reconhece essa entidade familiar. Como efeito, em 2009, a Lei nº 11.924/09 alterou o artigo 57 da Lei nº 6.015/73 admitindo que o sobrenome do padrasto ou madrasta seja incluído no registro de nascimento do enteado, desde que se haja razões substanciais e a anuência daqueles para tal decisão, sem prejuízo do nome e direitos de família, uma vez que essa inclusão não impede o poder familiar do genitor. Outro exemplo é do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 70.055.413.462, da relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 04 de julho de 2013, que julgou provido o recurso para a inclusão do sobrenome do padrasto ao nome da enteada.

V) Paralela: é assim denominada quando um dos cônjuges mantém relação familiar com duas famílias, paralelamente. Isso se opõe ao princípio da monogomia que considera verdadeira apenas a união cujo cônjuge possui um(a) só companheiro(a), desconsiderando a fidelidade como um dos deveres para a subsistência da relação familiar.

Sobre o reconhecimento legal dessas famílias, Dias (2010, p. 50) defende:

[...] são relações de afeto e, apesar de ser consideradas uniões adulterinas, geram efeitos jurídicos. Presentes os requisitos legais, é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram

união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a **ética**, chancelando o enriquecimento injustificado. Depois de anos de convívio, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele – e não ela – ter sido infiel. (Destaque no original)

A mesma autora (2010, p. 51) defende que a legislação atenda aos anseios dessa nova estrutura familiar ao dizer:

Negar existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. Com isso, a justiça acaba cometendo enormes injustiças.

Atualmente, poucas são as jurisprudências em reconhecimento dessas famílias, contudo, como exemplo de reconhecimento dessa constituição familiar, tem-se a Apelação Cível nº 1.001.705.016.882-6/003, julgada em 20 de novembro de 2008, da relatora Maria Elza, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que comunga da mesma ideia da autora.

Independente da condição que una os membros dessas famílias (constitucional ou não constitucional), é certo que a legislação brasileira precisa reconhecê-las de forma a garantir os seus direitos. De forma especial, as famílias não constitucionais vêm gerando constantes demandas judiciais em busca do seu reconhecimento legal, comprovados nesse tópico pelos julgados citados.

3. PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM O DIREITO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com as mudanças ocorridas na concepção de formação das famílias, em especial das que tratam da filiação, alguns princípios que regem o Direito de Família tornaram-se importantes para o entendimento e acompanhamento dessas mudanças. Entre eles, vale destacar: o Princípio da Afetividade, o Princípio da Convivência Familiar e o Princípio do Melhor Interesse da Criança - considerados nesse trabalho como imprescindíveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Vale apontar também o artigo 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que deixa claro a importância dos princípios, uma vez que estes serão usados como base para decisões judiciais quando a lei for omissa.

Desta forma, descreve-se o que trata cada princípio:

3.1 Princípio da Afetividade

O princípio da Afetividade é um dos norteadores do Direito das Famílias. O entendimento da afetividade como princípio surge, inicialmente, na Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o cuidado, a proteção e a assistência como alguns dos deveres dos pais para a educação dos filhos. Tais deveres, intrinsecamente, devem ser garantidos por meio do afeto.

Com a mesma compreensão, logo depois, o Código Civil de 2002 também apresenta a afetividade como princípio embasador na educação ao reconhecer a possibilidade de autorizar a guarda da criança ou adolescente à uma terceira pessoa, desde que essa decisão garanta melhores condições de educação e vida para o menor.

Recentemente, as jurisprudências também sustentam essa tese, reconhecendo a afetividade como força normativa, reforçando o estabelecimento de deveres dos pais e direitos das crianças e adolescentes.

De reconhecimento legal, o princípio da afetividade visa à garantia da felicidade e realização pessoal, como afirma Dias *apud* Cunha (2017, p. 18):

O princípio da afetividade, outrossim, está intimamente ligado ao direito fundamental à felicidade, dando ao Estado a responsabilidade de criar instrumentos que propiciem os anseios de felicidade dos cidadãos.

A afetividade fundamenta-se nas relações interpessoais. Constitui-se como maior espaço para o afeto e a realização individual. Por meio desse princípio, faz-se despontar a igualdade, reconhecendo a família como “unidade afetiva”. Isso porque é o afeto que faz sustentar a base familiar seja ela constituída por qualquer concepção. Segundo Lôbo (2010, p. 68), “A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.”

Assim, é possível concluir que a afetividade deve ter forte presença nas relações de parentesco e filiação. Por essa razão, os laços afetivos podem se sobrepor aos laços consanguíneos, uma vez que o afeto é fruto da convivência familiar e das relações de respeito e solidariedade construídas nela, não estando

diretamente condicionada às relações de sangue. Essa afirmação é ratificada por Dias *apud* Versiani (2011):

O afeto como valor realiza a dignidade e se afirma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando “evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (DIAS, 2007, p. 69) porque dele provém o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.

Na garantia do direito à proteção e educação, a afetividade é princípio fundamental. Por meio das relações afetivas, pais e mães ensinam sobre respeito, solidariedade, fraternidade, além de estabelecer a cultura de paz nos lares. Tais valores são imprescindíveis para a formação humana.

Nessa perspectiva, a afetividade é posta nas relações familiares acima da relação material e de qualquer interesse individual, despontando um novo modelo de família que prioriza o desenvolvimento de todos os membros e a convivência harmoniosa e feliz.

3.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do Melhor Interesse da Criança também engloba os adolescentes e está assegurado no artigo 227, da Constituição Federal e nos artigos 3º, 4º, 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um princípio que visa à proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, de forma a proporcioná-los condições necessárias para o seu desenvolvimento físico, mental e psicológico. Essas condições devem ser prioridade da família, do Estado e da sociedade. Garantidas as condições morais e materiais, a criança ou adolescente poderá chegar à fase adulta de forma saudável e ajustada.

Mas a questão do melhor interesse pode ser subjetiva. Nesse caso, o melhor interesse deverá ser entendido sempre como a melhor condição ou o que for mais adequado para satisfazer as necessidades e interesses do menor, nunca o que for mais conveniente para os pais. O interesse da criança ou adolescente se sobrepõe ao interesse dos pais.

Como exemplo da aplicação desse princípio, cita-se os casos de decisão sobre filiação socioafetivas ou biológica. Nesse caso, deverá ser levado em conta

qual das famílias oferece melhor condição para a garantia da proteção integral do menor, como preconiza a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 3, inciso 1, do Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990 que diz:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Assim, para colaborar na definição de melhor interesse do menor, Fachin *apud* Peripolli (2014) afirma:

Esse mesmo autor elencou elementos importantes a serem observados na identificação do melhor interesse da criança quando se está disputando a adoção ou guarda do filho. Dentre eles, destaca-se os mais importantes, quais sejam: o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda da criança e a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação.

Essa definição apenas fortalece a ideia de que a afetividade é o elemento propulsor da relação familiar, também que é com a ajuda dela que a efetiva proteção integral da criança e do adolescente se consolida.

3.3 Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é direito assegurado à criança e ao adolescente, reconhecido pela Constituição Federal, em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19.

Trata-se do direito de compartilhar o mesmo espaço, sustentados pela relação diária de afetividade e cuidado. Esse espaço comum precisa ser entendido como um ambiente de aconchego e aprendizado. É com a convivência que os pais percebem as necessidades e as dificuldades dos filhos.

Lôbo (2010, p. 68) discorre sobre a convivência familiar como:

[...] relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Como se observa, essa convivência envolve muito mais do que o direito de estar junto. Envolve oferecer um ambiente comum onde se garanta à criança os cuidados e carinho, a educação em valores morais e éticos, e a possibilidade de ter um desenvolvimento saudável e feliz.

Ainda, para Dias (2010, p. 69) “O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.

Dias novamente retoma o conceito de que a constituição familiar estará sempre embasada no amor e no bem comum. Para o seu desenvolvimento saudável, é imprescindível que a criança sinta e saiba que é amada por toda a família.

Também é importante registrar que a criança tem direito convivência familiar ainda que tenha pais separados. Neste caso, a guarda compartilhada é o instrumento legal para garantia desse direito.

4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E POSSE DE ESTADO DE FILHO

Conforme já foi apresentado neste trabalho, novas concepções de família surgiram ao longo dos tempos acompanhando as transformações da sociedade. A legislação, por sua vez, precisou adequar-se para garantir proteção a todos esses tipos de família e relações familiares. Uma das grandes conquistas foi o reconhecimento do afeto e da convivência respeitosa e harmoniosa como elementos embaixadores para a constituição familiar, reconhecendo as relações socioafetivas como instituições familiares com os mesmos direitos das demais. Assim também aconteceu com a filiação.

Faz-se compreender a filiação, inicialmente, apenas como um vínculo consanguíneo entre pais e filhos. No entanto, carece entender o que doutrinadores e a legislação tratam sobre filiação. Dias (2010, p. 351) estabelece três critérios para definir o vínculo parental: o critério biológico, o critério jurídico e o critério socioafetivo. Já Ulhoa (2010, p. 160) apresenta dois tipos de filiação: “[...] pode-se distinguir a filiação em *biológica* e *não biológica*, sendo esta última subdividida por filiação *por substituição*, *socioafetiva* e *adotiva*.” O Código Civil de 2002 define em seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de

consanguinidade ou outra origem.”, estabelecendo a possibilidade de haver parentesco civil de origem afetiva.

Com isso, confirma-se que essas definições legitimam a filiação socioafetiva – produto de discussão desse trabalho.

Vale entender a filiação socioafetiva como sendo aquela oriunda do vínculo afetivo, independente de consanguinidade, reconhecendo que ser pai ou mãe não depende do vínculo biológico, mas está intimamente relacionado aos princípios irrefutáveis da convivência entre os membros da família: o carinho, o respeito, a cooperação, o amor e o cuidado - princípios indispensáveis à formação da personalidade do(s) filho(s). Para confirmar essa ideia, Dias (2010, pp. 363-364) reconhece que a condição de filho está centrada em laços de afeto e não existe somente por força biológica ou jurídica, mas em decorrência da relação afetiva alimentada no seio familiar.

Esse conceito é ratificado por Ulhoa (2010, p. 175) que assim define filiação socioafetiva: “A filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.”

Seguindo a mesma concepção, Farias e Rosenvald *apud* Ramos (2017, p. 10), cita:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetividade é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.

Previsto em lei, os(as) filhos(as) oriundos(as) das relações socioafetivas terão os mesmo direitos e não poderão ser discriminados, conforme garante o Código Civil, em seu artigo 1.596 e a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º ao dizer: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Dessa forma, o Direito considera a socioafetividade como princípio jurídico, com força normativa, estabelecendo deveres aos membros da família, ainda que o

afeto venha a desaparecer, visando à proteção da criança e sobrepondo os direitos dos pais aos direitos das crianças e jovens.

Não obstante, o artigo 1.593, do Código Civil, levou Conselho da Justiça Federal a aprovar alguns enunciados sobre o tema. Assim, no Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, aprova-se o seguinte texto: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Posse de Estado de Filho é o termo atribuído ao vínculo que se estabelece entre pai/mãe e filho sem vínculo de sangue. O vínculo se dá pelo afeto e pelo desejo um do outro de estar juntos, reconhecendo-se como família, ou seja, concretiza-se a partir do momento em que o pai e a mãe (ou uma só pessoa) se dispõe a cuidar da criança, reconhecendo-a como filho, numa relação embasada pelo respeito, carinho, assistência, orientação e cuidado.

Dias (2016, pp. 59-60), ratifica:

[...] o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Para que a posse de estado de filho possa ser concretizada, são necessários três elementos importantes: o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama (*reputatio*). O primeiro, refere-se ao fato de o filho sempre ter usado o sobrenome do pai; o segundo, refere-se ao modo como o filho é tratado pelo pai, ou seja, se esse tratamento tem proporcionado cuidado, atenção e colaborado com a formação da criança; e o terceiro, refere-se ao reconhecimento da relação pai/filho pela sociedade.

Vale esclarecer que, caso o filho nunca tenha usado o sobrenome do pai, a posse de estado de filho ainda poderá acontecer quando os demais elementos existirem.

Fica evidente, assim, que os(as) filho(as) oriundos das relações socioafetivas refletem os modelos familiares existentes na modernidade. Dessa forma, a legislação não poderia deixar de assisti-los(as). Nessa premissa, a legislação brasileira empenhou-se em discutir as demandas da sociedade atual, e o Direito da Família reconheceu a existência da parentalidade socioafetiva.

Como já explicitado anteriormente, a parentalidade socioafetiva está baseada na relação familiar fundamentada pelo afeto e é resultante da posse de estado de filho.

5. DECISÕES JUDICIAIS E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A legislação tem tentado assistir as demandas da sociedade atual, em especial no campo do Direito, ao reconhecer os novos arranjos de família e a garantia dos seus direitos. A exemplo disso, é possível citar, além das decisões judiciais, as decisões extrajudiciais como medida para dar celeridade às demandas apontadas.

A filiação socioafetiva é um dos arranjos da sociedade moderna que demandou empenho jurídico para o seu reconhecimento e tem provocado o surgimento dessas decisões legais. Tais decisões têm sido de grande valia para a legalização da paternidade/maternidade socioafetiva, mas, em especial, para dar proteção e garantia de direito às crianças que estão sem o pai registral.

Como já tratado nesse trabalho, a filiação socioafetiva é dada pelo vínculo afetivo que se constrói entre pai/mãe e filho. No entanto, nem sempre foi assim. Antes do reconhecimento da filiação socioafetiva, o vínculo biológico era a única comprovação de reconhecimento da paternidade/maternidade e condição para que a criança fosse registrada em cartório civil com o nome do pai ou mãe, tendo assim, o seu reconhecimento social, em cumprimento ao que trata o princípio da dignidade humana. Nesse caso, a paternidade/maternidade biológica, por muitas vezes, tinha seu reconhecimento por meio de exames biológicos e batalhas judiciais.

Há de se considerar, então, que o vínculo afetivo prevalece sobre o vínculo biológico, apoiando-se na decisão do REsp 1.167.993/RS, do Relator Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, do STJ, que respalda-se no princípio do melhor interesse da criança.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VINCULOS CIVIS

DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

[...]

2 – De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole.

[...]

Para a legalização da filiação socioafetiva, no entanto, o critério para reconhecimento da paternidade/maternidade não é o mesmo. A morosidade do processo judicial também difere, uma vez que para a comprovação dessa paternidade/maternidade considera-se o afeto entre as partes como elemento principal e caracterizador dessa filiação.

Observa-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva sempre esteve atrelado à chancela judicial. Até então, a ausência de um ordenamento jurídico que acelerasse o processo de reconhecimento da paternidade/maternidade vinha gerando infindas demandas judiciais e distanciando a garantia dos direitos às crianças envolvidas; ainda, desconsiderado os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e da convivência familiar já descritos nesse trabalho.

Vale citar as decisões judiciais tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados: AREsp 660.156/MT, REsp 1.274.240/SC, REsp 709.608/MS e o REsp 1.328.380/MS. Todas eles apontam o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva. Para esclarecimento, observa-se a decisão do REsp 709.608/MS, publicada em 2009, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro João Otávio de Noronha como Relator:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1- [...]

2- Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

Tal decisão reconhece o pedido voluntário de paternidade socioafetiva e o registro civil de nascimento para esse tipo de filiação.

Como forma de aceleração dessas demandas, alguns provimentos e normas têm sido adotadas pela Justiça Brasileira garantindo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Como exemplo, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 16, de 17 de fevereiro de 2012 que permite que o pai declare a paternidade em qualquer cartório de registro civil, mesmo que esse cartório não seja onde a criança tenha sido registrada.

Alguns estados brasileiros como Pernambuco (Provimento nº 009, de 02 de dezembro de 2013), Ceará (Provimento 15, de 17 de dezembro de 2013), Maranhão (Provimento 21, de 19 de dezembro de 2013), Santa Catarina (Provimento 11, de 11 de novembro de 2014), Amazonas (Provimento 234, de 05 de dezembro de 2014), Paraná (Provimento 264, de 06 de dezembro de 2016) e Mato Grosso do Sul (Provimento 149, de 13 de janeiro de 2017) também publicaram normas de reconhecimento da filiação socioafetiva. Nestes Estados, pode o pai reconhecer espontaneamente o filho afetivo, solicitando diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que a paternidade seja reconhecida, se este não possuir o nome do pai biológico no seu registro de nascimento.

Essas medidas confirmaram a necessidade de ações céleres para o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, confirmando que há crescente demanda de ações judiciais sobre este tema.

Vale destacar que o reconhecimento voluntário só era possível via ação judicial ou, em caso de ação extrajudicial, só poderia acontecer no âmbito dos estados que adotaram suas próprias normas a exemplo dos provimentos citados anteriormente. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM entrou em 2015, com um pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, movido pela intenção de unificar essa possibilidade de reconhecimento em todo território nacional e garantir os direitos das famílias socioafetivas.

Assim, na intenção de dar celeridade ao reconhecimento extrajudicial e voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva diretamente em Cartório, o Conselho Nacional de Justiça publicou em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63, que disciplina e padroniza o procedimento de reconhecimento dessa filiação, bem como apresenta modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito a serem utilizados em todo território brasileiro.

O referido Provimento trata do reconhecimento da paternidade/maternidade de pessoa de qualquer idade e em qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e não apenas no Cartório onde a criança havia sido registrada.

Em seus artigos de 10 a 15, o Provimento reconhece o pedido voluntário da paternidade/maternidade perante um oficial do cartório, tratando-o como irrevogável e destacando que a sua desconstituição somente se dará por meio de ação judicial. Também nessa mesma Seção, apresenta-se alguns critérios para tal pedido. Sendo eles: (i) o interessado deverá ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, (ii) o interessado deverá ter diferença de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos entre este e o filho, e (iii) o interessado não deve ter vínculo de parentesco biológico na linha ascendente ou de irmãos com o filho. Além disso, cabe ao interessado comprovar o estado de posse de filho, caracterizado aqui, nesse trabalho, pelos elementos: o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama (*reputatio*), considerando primordialmente para este fim o tratamento e a fama.

O Provimento 63 levou em consideração os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da convivência familiar já apontados nesse trabalho como embasadores para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Há de se considerar, em especial, o princípio da afetividade como mobilizador dessa decisão voluntária da paternidade/maternidade, também como elemento importante na comprovação do estado de posse de filho. É por meio das relações afetivas, do cuidado, das orientações que a paternidade/maternidade se reconhece e também que é reconhecida pela sociedade.

Reconhece-se, assim, o Provimento 63/2017 como importante avanço no campo do Direito da Família, que, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os atual estágio evolutivo do Direito das Famílias, representa a desburocratização do processo de filiação, uma vez que acelera o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, considerando o afeto, o amor e o cuidado como princípios essenciais para a constituição da família.

Vale apontar, por fim, que o referido Provimento responde aos anseios da sociedade atual no tocante aos diversos modelos de família ora constituídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho de pesquisa, constatou-se a necessidade de reconhecimento da filiação socioafetiva de forma prática, garantindo, assim, de forma célere e eficaz, os direitos sociais dessas crianças e jovens. A filiação socioafetiva surge como uma nova demanda social, oriunda das relações socioafetivas, cuja união não necessariamente precisa ser consolidada por meio do matrimônio, mas embasada pela atenção, pelo cuidado e pelo afeto. Este último é o elemento estruturador dessa relação familiar.

Assim, aponta-se o Provimento 63, de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, como instrumento legal vigente que possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma direta nos cartórios de registro civil, sem carecer de demanda judicial para tal. Esse provimento representa uma vitória dessas famílias e reflete a força e a voz da sociedade atual, na busca pela realização dos seus anseios e necessidades.

Para chegar a essa conclusão, foi necessário entender como surge a filiação socioafetiva, partindo do estudo da evolução e transformações que ocorreram no âmbito familiar ao longo do tempo, compreendendo como se deu o conceito e formação da família na atualidade. Entende-se, inicialmente, que as mudanças na sociedade provocaram fortes influências na formação e concepção de família existente nos dias de hoje.

O modelo de família mais remoto apresenta uma formação tradicional, fundada em princípios hierarquizados e patriarcais. Esse modelo deu lugar a uma família unida por laços afetivos e de respeito, sem a submissão da esposa ao marido, cujos papéis e afazeres podem ser compartilhados por ambos. Esse novo conceito de família é baseado na comunhão, solidariedade e afetividade entre seus membros. Para atender às demandas da sociedade, as leis precisaram se adequar, por isso sofreram alterações. A exemplo disso, pode-se citar alterações do Código Civil de 1916 em relação ao de 2002. Essas alterações buscavam garantir que a família pudesse ser reconhecida e protegida juridicamente.

As famílias atuais são, então, reconhecidas como: constitucionais e não constitucionais. Considerando como constitucionais aquelas originárias do casamento ou de união estável entre homem e mulher e as monoparentais, a

exemplo: matrimonial, união estável e monoparental. As famílias não constitucionais são aquelas originárias da união livre entre pessoas, citando como exemplo delas: homoafetiva, parental, eudemonista, pluriparental e paralela.

Esse trabalho aprofundou-se no estudo dos Princípios da Afetividade, da Convivência Familiar e do Melhor Interesse da Criança, considerados, nesta pesquisa, imprescindíveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Vale esclarecer que não existindo Códigos, que regulamentem de forma clara essas identidades familiares, os princípios, especialmente, os de Direito de Família tornam-se essenciais para esse fim. Entre todos, o princípio da Afetividade aponta-se nesse trabalho como estruturador das relações socioafetivas, considerado como força normativa nas decisões judiciais sobre a filiação socioafetiva. Isso porque a afetividade promove nas relações familiares, entre outros valores, a solidariedade, o respeito, o cuidado e a igualdade. O afeto faz sustentar a base familiar, seja ela constituída por qualquer concepção. Nesse sentido, a legislação brasileira reconhece a filiação socioafetiva.

A pesquisa constatou que a filiação socioafetiva é aquela proveniente do vínculo afetivo estabelecido entre os membros da família. O vínculo se dá pelo afeto e pelo desejo um do outro de estar juntos. Assim, para ser considerado pai ou mãe não depende da confirmação dos laços de sangue, ou seja, o vínculo biológico não se sobrepõe ao vínculo afetivo, contrariando as decisões judiciais anteriores que determinavam o vínculo biológico como única condição para que a criança fosse registrada em cartório civil com o nome do pai ou da mãe. No entanto, conforme prevê a legislação atual, os(as) filhos(as) oriundos(as) das relações socioafetivas terão os mesmos direitos e não poderão ser discriminados.

A posse de estado de filho antecede a filiação socioafetiva. Ela se concretiza a partir do momento em que o pai e a mãe (ou apenas um deles) se dispõem a cuidar da criança, reconhecendo-a como filho(a), numa relação embasada pelo respeito, carinho, assistência, orientação e cuidado.

Por fim, como objeto de estudo, tem-se o Provimento 63, de 2017, como norma mais recente que disciplina o reconhecimento da paternidade/maternidade de pessoa de qualquer idade e em qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e não apenas no Cartório onde a criança havia sido registrada. Assim, apresenta modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito. Vale observar que antes deste, alguns estados brasileiros já tinham os seus próprios

Provimentos versando sobre o mesmo tema. No entanto, essas decisões não podiam ser adotadas em âmbito nacional. Desta forma, por iniciativa do IBDFAM, o Provimento 63 veio para unificar a filiação extrajudicial em todo território brasileiro.

Para concluir, constata-se a urgência na divulgação e a adoção do Provimento 63, do Conselho Nacional de Justiça, em casos de filiação socioafetiva, de forma a evitar demandas judiciais desnecessárias, também de promover o respeito, garantir os direitos sociais e propiciar a dignidade aos membros da família, em especial, às crianças e jovens beneficiados, considerando os princípios do melhor interesse da criança, da afetividade e da convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2014.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 07/09/2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha**. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07/03/2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 06/03/2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 06/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06/03/2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCIANI, Marcos Vinicius De Souza, RODRIGUES, Geraldo Silva. **A Família Socioafetiva: uma visão crítica acerca das novas entidades familiares vinculadas ao afeto**. Disponível em: <<http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/38/20>>. Acesso em: 30/03/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). **Provimento autoriza reconhecimento de paternidade socioafetiva. Elaborada pela Assessoria de Comunicação do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76152-provimento-autoriza-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em: 22/04/2018.

CUNHA, Stéphanie Almeida França. **Parentalidade Socioafetiva: um direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20258>>. Acesso em: 06/03/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 30/03/2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. edição. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** Volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM (Belo Horizonte). **Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade.** 2017. Elaborada por Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>>. Acesso em: 22/04/2018.

IBDFAM (Belo Horizonte). **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios.** 2017. Elaborada por Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios.>>. Acesso em: 22/04/2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. edição. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Laila. **Uniões homoafetivas: A Busca pelo Reconhecimento Social e Jurídico.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 13/09/2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/541/Uni%C3%B5es+Homoafetivas%3A+A+Busca+pelo+Reconhecimento+Social+e+Jur%C3%ADico>>. Acesso em: 07/03/18.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366&revista_caderno=14>. Acesso em: 06/03/2018.

RAMOS, Andrezza S. **A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS POR SUA DECORRÊNCIA.** Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2167/671>>. Acesso em: 21/04/2018.

RENDWANSKI, Mariana Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual.** Porto Alegre. 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29/03/2018.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2017/12/06/artigo-a-filiacao-socioafetiva-pela-posse-de-estado-de-filho-e-a-multiparentalidade-no-provimento-63-do-cnj-por-marcos-costa-salomao/>>. Acesso em: 22/04/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.442.052/RJ.** Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 16 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513086135/recurso-especial-resp-1422052-rj-2013-0394975-8>>. Acesso em: 06/03/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.217.415/RS.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>>. Acesso em: 29/03/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159.851/SP.** Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 19 de março de 1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5/inteiro-teor-104583339?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29/03/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.008.398/SP**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29/03/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.167.993/RS**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271167993%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271167993%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271167993%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271167993%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 12/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 660.156/MT**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 15 de junho de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199612338/agravo-em-recurso-especial-aresp-660156-mt-2015-0034930-8>>. Acesso em: 01/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1274.240/SC**. Quarta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>>. Acesso em: 01/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 709.608/MS**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7>>. Acesso em: 01/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.328.380/MS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 03 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>>. Acesso em: 01/05/2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70055413462/RS**. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 04 de julho de 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112988687/agravo-de-instrumento-ai-70055413462-rs>>. Acesso em: 30/03/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1001705016882-6/003**. Quinta Câmara Cível. Relatora: Maria Elza. Julgado em 20 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/jurisprudencia-mineira-direito-das-familias-uniao-estavel-contemporanea-a-casamento.html>>. Acesso em: 30/03/2018.

VADE MECUM: edição especial / equipe RT - 3.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

VERSIANI, Tátilla Gomes. **Afeto como substrato da entidade familiar contemporânea**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.afeto-como-substrato-da-entidade-familiar-contemporanea,32013.html>>. Acesso em: 29/03/2018.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, v.18, n.24, 2011. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso em: 29/03/2018.